

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 058/2019

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/2018, de autoria do Vereador Pastor Itamar Santos que "Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo dispor sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município.

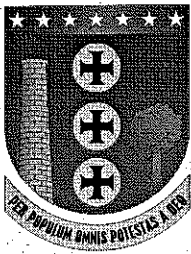
O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"*

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Cumprе salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o direito à assistência religiosa aos cidadãos que estiverem em locais de internação coletiva, conforme o artigo 5º, inciso VII, *in verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*(...)*”

Em consonância com a Carta Magna, a Lei Federal nº 9.982/2000 trata da prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares:

*“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.*

*Parágrafo único. (VETADO)*

*Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.*

*(...)*”

Assim, a matéria proposta no Projeto de Lei em análise está em consonância com o previsto na Constituição da República de 1988 e na Legislação Federal supracitada.

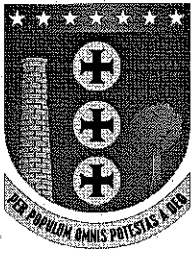
Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a competência suplementar importa na possibilidade dos Municípios editarem normas de interesse local para suplementarem as disposições de leis federais ou estaduais ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local.

Dessa forma, não há vedação para que o Município suplemente a legislação federal em vigor visando atender seu interesse local.

Pelo que não encontramos óbices a regular tramitação do projeto de lei.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/2018, de autoria do Vereador Pastor Itamar Santos.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 04 de junho de 2019.*

*Silvério de Oliveira Cândido*  
Procurador Geral